Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9602/2023
PROTOCOLO	: 2275135
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA	: IEDA MARIA MARRAN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – MULTA.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, e aplicada multa à gestora, em razão da remessa intempestiva, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó – MS**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Ieda Maria Marran**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela aplicação de **multa** equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **comunicação** do

resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Sra. Ieda Maria Marran, secretaria municipal de educação e respectiva ordenadora de despesas.

Após a apresentação das contas, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 9408/2023 (peça 50), apontou a ocorrência dos seguintes achados:

1- Intempestividade no envio da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “A”;

2- Não encaminhamento do demonstrativo de aplicação de recursos do FUNDEB - Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “B”, item 38;

3- Recomendação para que os próximos pareceres do Controle Interno adotem o modelo disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (peça 52) opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado à recomendação para que se observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, com aplicação de multa pela intempestividade do envio das contas.

Ao final da instrução, a jurisdicionada foi intimada (peça 53) a se pronunciar sobre os achados da equipe técnica e sobre o parecer do Ministério Público de Contas, manifestando-se (peça 64) com justificativas sobre o atraso, apresentação do demonstrativo faltante (peça 68) e parecer de controle interno reformulado aos moldes do modelo sugerido por esta Corte de Contas (peça 69).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os achados apontados pela equipe da Força-Tarefa –

Contas Anuais, e as conclusões do Ministério Público de Contas, pôde-se verificar que os achados destacados no tópico anterior, com exceção da intempestividade da prestação de contas, foram todos sanados.

O item 38, do Anexo II, 2.2.2, “B”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 foi apresentado conforme peça 68, e a recomendação formulada para o parecer do controle interno também já foi atendido (peça 69).

Assim, no que diz respeito a esses dois achados (2 e 3), os mesmos não subsistem frente à manifestação da jurisdicionada.

Por outro lado, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

A remessa da prestação de contas para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/03/2023, todavia, foi encaminhado apenas em 31/08/2023, ou seja, mais de 60 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “A”.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pela Jurisdicionada é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 60 (sessenta) dias impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, com exceção da intempestividade no envio, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS,

acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó - MS, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ieda Maria Marran, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM